

21/8/2024



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Natal

19ª Vara Cível

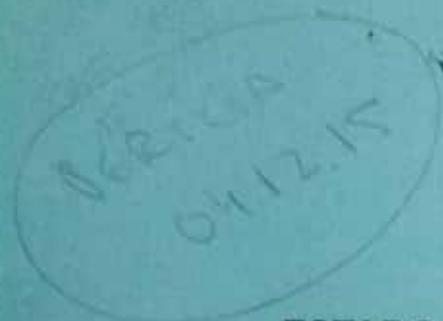


0140398-11.2013.8.20.0001

JUSTIÇA GRATUITA

Classe : Procedimento Ordinário
Assunto principal : Acidente de Trânsito
Competência : DPVAT
Valor da ação : R\$ 13 500,00
Volume : 1
Autor : Leonardo Severo da Silva
Advogado : Cláudimir José Ferreira Velho (OAB: 7268/RN)
Réu : Porto Seguro Clá. de Seguros Gerais
Observação : Ação de cobrança de seguro obrigatório
DPVAT.
Redistribuição : Sorteio - 15/05/2018 09:36:29





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

COMARCA DE NATAL/RN

DADOS DO PROCESSO

Natal
12ª Vara Cível



0140398-11.2013.8.20.0001

JUSTIÇA GRATUITA

Classe : Procedimento Sumário
Assunto principal : Acidente de Trânsito
Competência : Cível
Valor da ação : R\$ 13.500,00
Volume : 1
Autor : Leonardo Severo da Silva
Advogado : Cláudimir José Ferreira Velho (OAB: 7268/RN)
Réu : Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais
Observação : Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT.
Distribuição : Sorteio - 01/10/2013 12:40:05

Juiz Titular

12
Cível

AUTUAÇÃO

Cetifico que, na data acima informada no campo correspondente à distribuição, nesta cidade de Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, autuei nesta Secretaria, as peças que se seguem. Eu _____, Diretoria) de Secretaria.

L & V

LINS & VELHO ADVOCACIA

CLAUDIMIR JOSÉ PEREIRA VELHO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL/RN, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.

LEONARDO SEVERO DA SILVA, brasileiro, divorciado, agricultor, portador do CPF: 790.609.784-04, portador do RG: 1.228.090 -ITEP/RN, residente e domiciliado na Rua São José , nº 27- São Sebastião – Ceará- Mirim /RN, CEP: 59.070-120, vem por seu advogado, conforme procuração anexada (doc. 01), a presença de Vossa Exceléncia apresentar:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) NOS TERMOS DA LEI Nº 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 11.482/07 E Nº 11.945/2009

Em desfavor da PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria, com inscrição do CNPJ sob o nº 02 149.205/0001-68, com endereço para receber citação e

Rua Dr. Sadi Mendes 1010 – A Santos Reis Parnamirim/RN, CEP – 59.141-085.
Fone/Fax (84) 9969-7011 / 9600-4741 / 8788-4353 / 9139-3537 / 3091-3909 / 8114-0815 / 9469-8320.

E-mail : dpvativ@yahoo.com.br
0140398-11-2013-0-20-0001-388911-0054-38

03
vL

intimação na Avenida Prudente de Moraes, 4055, Lagoa Nova, Natal/RN. CEP: 59056-200, pelas razões fáticas e jurídicas que passo a expor:

I-DA COMPETÊNCIA

1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que as ações de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículos, inclusive em se tratando de seguro obrigatório - DPVAT podem ser ajuizadas por **faculdade do autor**, no foro de seu domicílio, no do local do fato, não se excluindo a regra geral do foro do domicílio do réu, prevista no art. 94 do CPC.

2. Justiça deste Estado, em 19/09/2012, conheceu do mencionado conflito negativo, para estabelecer como competente para processar e julgar a ação de cobrança o Juízo de Direito da Primeira Vara Civil da Comarca de Mossoró, *in verbis*:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DECOMPETÊNCIA. DEMANDA ENVOLVENDO COBRANÇA DE SEGURODPVAT. INCIDÊNCIA DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.COMPETÊNCIA TERRITORIAL.NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DECLINAÇÃO EX OFFICIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 33 DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. PRECEDENTES. - O preceito estabelecido no Art. 100, parágrafo único, do CPC, configura uma prerrogativa, um Benefício da lei em favor do autor a fim de facilitar o acesso à justiça, Razão pela qual, trata-se de mera liberalidade ou faculdade do autor. Ajuizar o feito nos foros expressamente indicados pela lei. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. EMENTA: DPVAT. COBRANÇA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33/STJ. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURODPVAT - DECISÃO SINGULAR QUE DECLINOU DE OFÍCIO, DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE, EM FAVOR DA COMARCA DE SÃO BENTO DO NORTE - COMPETÊNCIA DE NATUREZA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO - SÚMULA Nº 33 DO STJ - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E DESTACORTE DE JUSTIÇA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DIRECURSO (TJRJ - 2ª Câmara Cível; Agravo de Instrumento nº 2012.000997-1, Relator: Desembargador Aderson Silvino; julgado em (29/05/2012). (Tribunal do Pleno), Relatora: Des. Maria Zeneide Bezerra. ("Data do julgamento: 19/09/2012").

Rua Dr. Sadí Mendes 1010 – A Santos Reis Parnamirim/RN, CEP – 59.141-085.
Fone/Fax (84) 9969-7011 / 9600-4741 / 8788-4353 / 9139-3537 / 3091-3909 / 8114-0815 /
9469-8320.

E-mail : dpvatlv@yahoo.com.br

3.. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL". CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FOROS CONCORRENTES. ARTS. 100 PARÁGRAFOS ÚNICOS, E 94 DO CPC.

1. Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no **FORO DO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO, NO FORO DO LOCAL DO ACIDENTE OU, AINDA, NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU.**

"Conflito conhecido para declarar competente o Juizo de Direito da 3^a Vara Civil de Porto Velho, o suscitado." (CC 42.120/AM, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 18/10/2004, DJ 03/11/2004 p. 128).

4. Fica claro que nas Ações decorrente de Acidente de trânsito é competente a também o foro do domicílio do Réu.

II-DA JUSTIÇA GRATUITA

1. Requer, inicialmente, que Vossa Excelência defira os benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro na lei 1.060/50, com alterações produzidas pela lei 7.510/86, por não poder arcar com as devidas custas processuais sem que ocorra dano ao seu sustento e de sua família.

III-DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Em virtude de acidente automobilístico, onde o Autor sofreu na BR:406, KM:144,00 entre as cidade de Ceará- Mirim/RN , o fato ocorreu no dia 08 de Agosto de 2011. Conforme denota da sobjeira documentação anexa, boletim de ocorrência nº 955743 (doc. 02), o promovente sofrera gravíssimo acidente automobilístico, pois teve perda da visão do olho esquerdo e perda da visão de 20/40 do olho direito (doc.03).

Rua Dr. Sadi Mendes 1010 – A Santos Reis Parnamirim/RN, CEP – 59.141-085.
Fone/Fax (84) 9969-7011 / 9600-4741 / 8788-4353 / 9139-3537 / 3091-3909/ 8114-0815 / 9469-8320.

E-mail : dpvatlv@yahoo.com.br

05
de

2. O Suplicante, munido de documentação necessária a que alude ao acidente automobilístico, vem requer o que de direito, qual seja o seguro DPVAT.

IV DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:

1. O Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotores de vias terrestres - DPVAT, conhecido popularmente como seguro obrigatório, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é de direito da Autora perceber uma indenização por danos pessoais, ante ao seu gravíssimo estado de saúde, ou melhor, devido aos danos causados pelo acidente, visto que teve perda da visão do olho esquerdo e perda da visão de 20/40 do olho direito (doc.03).

3. Cabe resaltar que o autor já recebeu uma parte administrativamente.

V-DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM:

1. O art.7º da Lei nº 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando de seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será legítima para figurar no pólo passivo que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

2. Nesse sentido também dispõe a Resolução CNSP 154/2006.

Art. 5º (...)

Rua Dr. Sadi Mendes 1010 – A Santos Reis Parnamirim/RN, CEP – 59.141-085.
Fone/Fax (84) 9969-7011 / 9600-4741 / 8788-4353 / 9139-3537 / 3091-3909 / 8114-0815 /
9469-8320.

E-mail : dpvatlv@yahoo.com.br

*de
ve*

§6º Os consórcios de que trata o caput deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas.

§7º Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.

3. Matéria também totalmente pacificada pela doutrina e jurisprudência dominante, que entendem que qualquer seguradora que faça parte do Consórcio do Seguro DPVAT S/A constitui-se parte legítima para o pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a Demandada, ora ré.

4. Quanto a legitimação passiva, mostra-se dirimida qualquer sombra de dúvidas, de sorte que qualquer seguradora, que atue no Consórcio do Seguro DPVAT, formados pela reunião das empresas seguradoras e geridos pela seguradora Líder, poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

VI-DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO:

1. Anota o Art.5º da Lei 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, vejamos:

"Art. 5º - O pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Rua Dr. Sadi Mendes 1010 – A Santos Reis Parnamirim/RN, CEP – 59.141-085.
Fone/Fax (84) 9969-7011 / 9600-4741 / 8788-4353 / 9139-3537 / 3091-3909 / 8114-0815 /
9469-8320.

E-mail : dpvatlv@yahoo.com.br

Ot
re

2. Destarte, o§1.º, "a" do mesmo artigo, alterado pela Lei 8.441/92. Assevera que a indenização será paga mediante a apresentação dos seguintes documentos, a saber:

- a) *Certidão de Óbito*
- b) *Registro de Ocorrência no Órgão Policial competente*
- c) *Prova de qualidade de beneficiários em caso de morte.*

3. Reforçando a ideia do artigo acima citado pontifica o art. 7.º Caput, da Lei 6.194/74 ao estabelecer que:

"Art. 7.º- A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, por seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido será pago nos mesmos valores, condição e prazo dos demais casos por um consórcio constituido, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

4. Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do Prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

5. Independente do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na corte do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"STJ. Súmula 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização".

Rua Dr. Sadi Mendes 1010 – A Santos Reis Parnamirim/RN, CEP – 59.141-085.
Fone/Fax (84) 9969-7011 / 9600-4741 / 8788-4353 / 9139-3537 / 3091-3909 / 8114-0815 /
9469-8320.

E-mail : dpvatlv@yahoo.com.br

8
Q

6. Sendo assim, e incontrovertido a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir prova de fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

VII-DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

1. A vigente redação da Lei nº 6.194/74 resultado das modificações oriundas das medidas Provisórias nº 340/2006 (convalidada pela Lei nº 11.482/2007) e nº 451/2008 (Lei nº 11.945/2009), dispõe que o seguro DPVAT destina-se a indenizar os seguintes danos, nos valores:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementar, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e

III- até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidentes e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o dispositivo abaixo: (Incluído pela Lei 11.945, de 2009).

Rua Dr. Sadi Mendes 1010 – A Santos Reis Parnamirim/RN, CEP – 59.141-085.
Fone/Fax (84) 9969-7011 / 9600-4741 / 8788-4353 / 9139-3537 / 3091-3909 / 8114-0815 /
9469-8320.

E-mail : dpvatlv@yahoo.com.br

09
vL

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura, e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

2. A tabela a que se refere a dispositiva figura agora como anexo à Lei nº 6.194/74 e está assim desenhada:

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

(acrescidos pela Lei nº 11.945 de 05 de junho de 2009)

| Danos Corporais Totais | Percentual da Perda |
|---|---------------------|
| Repercussão na Integra do Patrimônio Físico | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores | 100 |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior | |

Rua Dr. Sadi Mendes 1010 – A Santos Reis Parnamirim/RN, CEP – 59.141-085.
Fone/Fax (84) 9969-7011 / 9600-4741 / 8788-4353 / 9139-3537 / 3091-3909 / 8114-0815 / 9469-8320.

E-mail : dpvatlv@yahoo.com.br

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica.

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

(acrescidos pela Lei nº 11.945 de 05 de junho de 2009)

| Danos Corporais Totais | Percentual da Perda |
|---|---------------------|
| Repercussão na Integra do Patrimônio Físico Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital | 100 |

| Danos Corporais Segmentares (Parciais) | Percentual da Perda |
|--|---------------------|
| Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos | 70 |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés | 50 |
| Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar | 25 |
| Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos do pé | 10 |

Rua Dr. Sadi Mendes 1010 – A Santos Reis Parnamirim/RN, CEP – 59.141-085.
Fone/Fax (84) 9969-7011 / 9600-4741 / 8788-4353 / 9139-3537 / 3091-3909 / 8114-0815 / 9469-8320.

E-mail : dpvatlv@yahoo.com.br

35 de

| Danos Corporais Segmentares (Parciais) | Percentual da Perda |
|--|---------------------|
| Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais | |
| Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho | 50 |
| Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral | 25 |
| Perda integral (retirada cirúrgica) do baço | 10 |

VIII-DA PERÍCIA

1. Se o douto (a) julgador (a) entender a necessidade de uma nova , pois o autor já foi submetido a uma prova pericial, que atestou que o mesmo teve perda do olho esquerda e perdeu parte da visão do olho direito conforme (doc.04) em anexo, segue os quesitos que deverão ser respondidos pelo (o) perito (a):

- a) Quais as lesões sofridas pelo Autor?
- b) As lesões decorreram de acidente de trânsito?
- c) Dessas lesões resultou debilidade permanente de membros, sentido ou função; incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; deformidade permanente?
- d) Total ou em parte? Havendo, em que percentual?

IX-DOS PEDIDOS

1. Por tudo resta acima exposto, requer o Autor, que Vossa Excelência se digne a:

Rua Dr. Sadi Mendes 1010 – A Santos Reis Parnamirim/RN, CEP – 59.141-085.
 Fone/Fax (84) 9969-7011 /9600-4741 / 8788-4353/ 9139-3537 / 3091-3909/ 8114-0815 / 9469-8320.

E-mail : dpvatlv@yahoo.com.br

- 22
- a) Receber a presente ação, deferindo a mesma, os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes e pelos fatos acima mencionados, além disso, impingir a mesmo o rito sumário, conforme disposição expressa do art. 275 e SS do CPC;
 - b) Determinar a citação da Ré no endereço acima declinado, para que a mesma compareça à Audiência de Conciliação, produzindo a sua defesa, querendo, sob pena de ser decretada a sua revelia e as penalidades decorrentes de tal fato.
 - c) Sejam aplicadas as regras da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sobretudo **A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** em favor da Autora, como bem preceitua o art. 6º, inc. VIII, da aludida lei que afirma: "a facilidade da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova em seu favor, em processo civil, quando, a critério do juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".
 - d) Entendendo Vossa Excelênciá necessidade de uma nova perícia, que sejam respondidos os quesitos do item VIII.
 - e) Julgar a Demanda **PROCEDENTE EM SUA TOTALIDADE**, condenando a Ré a pagar ao Autor uma indenização no valor de até **13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), acrescido de juros de mora e correção monetária, em conformidade com as Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
 - f) Que seja condenada a parte Ré aos honorários sucumbências, arbitrados em 20% sob o valor da condenado.
- (2)

Rua Dr. Sadí Mendes 1010 – A Santos Reis Parnamirim/RN, CEP – 59.141-085.
Fone/Fax (84) 9969-7011 / 9600-4741 / 8788-4353 / 9139-3537 / 3091-3909 / 8114-0815 /
9469-8320.

E-mail : dpvatlv@yahoo.com.br

13/0

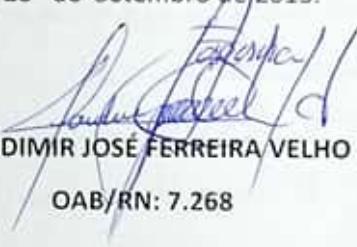
g) Protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente prova documental e depoimento pessoal do preposto da Ré, ulterior juntada de documentos e oitivas de testemunhas, se entenderem necessário.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais.).

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Natal, 28 de Setembro de 2013.



CLAUDIMIR JOSÉ FERREIRA VELHO

OAB/RN: 7.268

Rua Dr. Sadi Mendes 1010 – A Santos Reis Parnamirim/RN, CEP – 59.141-085.
Fone/Fax (84) 9969-7011 / 9600-4741 / 8788-4353 / 9139-3537 / 3091-3909 / 8114-0815 /
9469-8320.

E-mail : dpvatlv@yahoo.com.br